## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.081, DE 2004

Dispõe sobre a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

**Autor:** Deputado PAULO AFONSO **Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

## I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.081, de 2004, visa conferir maior credibilidade e transparência aos processos de seleção de pessoal realizados pela administração pública federal.

Estabelece, por conseguinte, vedação para que os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta de qualquer dos Poderes da União realizem diretamente os concursos públicos para provimento de cargos e empregos em seus próprios quadros.

Segundo a justificativa do nobre autor do projeto sob análise, a vedação que se pretende estabelecer visa reduzir os riscos de favorecimento na realização dos concursos públicos, não deixando margem para que seja lançada suspeição de qualquer espécie sobre os processos seletivos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora deva-se elogiar a intenção do nobre autor do projeto em epígrafe, o qual busca, com sua iniciativa, infundir os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade de forma mais ostensiva na realização dos concursos públicos no âmbito da União, há que se lembrar que, em alguns casos, devido às especificidades das atividades desenvolvidas, será sempre preferível, mais seguro e menos oneroso, a realização do certame pelo próprio órgão ou entidade em que será provido o cargo ou emprego, a exemplo de atividades que requerem elevado nível de especialização ou que envolvam questões segurança nacional. Generalizar, portanto, vedação, corresponderia a engessar a administração em todos os níveis, desconsiderando a diversidade existente em um universo tão amplo.

Ademais, se partirmos do princípio que a realização do concurso pelo próprio órgão gera suspeição, não há porque depositarmos confiança no processo licitatório para escolha da entidade realizadora do processo seletivo, visto que esse processo é tão dependente da lisura dos administradores que o realizam quanto o concurso público.

Ressalte-se, por oportuno, que pode ser questionada, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, a constitucionalidade da proposição, tendo em vista que a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores, no qual se inserem as normas relativas à realização de concursos públicos, são da competência privativa do

Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal.

Desta forma, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.081, de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator